



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 26-30.2013.6.02.0017, Classe 31

ACÓRDÃO Nº 11.604

(14/07/2016)

RECURSO CRIMINAL Nº 26-30.2013.6.02.0017.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO: JOELSON CASTRO LISBOA JÚNIOR
ADVOGADO: PEDRO JORGE BEZERRA DE LIMA E SILVA (OAB/AL 9.121-A)
ADVOGADO: FELIPE CARIBÉ DE ANDRADE
RELATOR: DES. ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

Ementa

RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PEDIDO DE REFORMA DA SENTENÇA. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO PRODUZIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO em virtude da fragilidade do acervo probatório produzido, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 14 dias do mês de julho do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des. FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 26-30.2013.6.02.0017, Classe 31

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Criminal interposto pelo Ministério Público com atuação perante a 17ª Zona Eleitoral (fls. 530/535) contra a sentença (fls. 504/513) prolatada pelo Juiz Eleitoral daquela unidade jurisdicional, Wilamo de Omena Lopes, a qual julgou improcedente a denúncia de fls. 02/04 contra os réus Abervaldo Tadeu Cavalcante Porangaba e Joelson Castro Lisboa Júnior. Registre-se, desde já, que o apelo busca a reforma da sentença absolutória apenas com relação ao réu Joelson Castro Lisboa Júnior, pretendendo a sua condenação com base no tipo penal eleitoral previsto art. 299 do Código Eleitoral.

Inicialmente a ação penal foi proposta em face de Maria Cícera Mendonça Casado, Abervaldo Tadeu Cavalcante Porangaba, Joelson Castro Lisboa Júnior, Maria Manuela da Silva Santos e Janeicleide dos Santos Bezerra, com fundamento no artigo 299 do Código Eleitoral.

Narra a denúncia que Maria Cícera Mendonça Casado, Abervaldo Tadeu Cavalcante Porangaba e Joelson Castro Lisboa Júnior promoveram pagamento em dinheiro (e oferta de pagamentos) para Maria Manuela da Silva Santos e Janeicleide dos Santos Bezerra, tendo cada uma recebido o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com a promessa de que receberiam mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) após as eleições.

Em audiência (fls. 331/332), o Ministério Público Eleitoral apresentou proposta de suspensão do processo, pelo prazo de 02 (dois) anos, com relação às rés Maria Cícera Mendonça Casado, Maria Manuela da Silva Santos e Janeicleide dos Santos Bezerra, mediante condições de prestação de serviços à comunidade, convertida na modalidade de entrega de cestas básicas, o que foi aceito pelas denunciadas.

Em suas alegações finais de fls. 437/440, o Ministério Público Eleitoral perante a 17ª Zona Eleitoral requereu a condenação do acusado Joelson Castro Lisboa Júnior e a absolvição do acusado Abervaldo Tadeu Cavalcante Porangaba.

O acusado ofereceu suas alegações finais às fls. 456/493, tendo pleiteado a sua absolvição ante a “(...) *fragilidade do acervo probatório produzido pela acusação*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 26-30.2013.6.02.0017, Classe 31

ao longo da instrução e, principalmente, a inaptidão subjetiva das testemunhas de acusação ouvidas em juízo (...)”.

Por meio da sentença de fls. 504/513, o Juízo Eleitoral da 17ª Zona absolveu o recorrido por entender que, não obstante presente a materialidade delitiva, restaram ausentes provas suficientes quanto à autoria do fato criminoso.

O Ministério Público Eleitoral busca, por meio do Recurso Criminal de fls. 530/535, a condenação do recorrido com base nos seguintes argumentos:

- a) Que o depoimento da corré Janecleide dos Santos Bezerra perante a Polícia Federal (fl. 19) teria descrito o fato delituoso e sua autoria, o qual teria sido reiterado na sua resposta à acusação (fls. 89/90) e no depoimento de fls. 343/344 (prova emprestada);
- b) que foi acostada aos presentes autos a sentença prolatada em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (fls. 195/212), com trânsito em julgado, por meio da qual foi cassado o registro do recorrente, inclusive pelos mesmos fatos descritos na presente ação penal;
- c) que a testemunha Antônio Marcos Rios dos Santos haveria confirmado o fato delituoso perpetrado pelo réu;
- d) que o julgador de primeiro grau teria aferido as provas do fato delituoso ora apontada nos autos da AIME nº 2-02.2013.6.02.0017.

O recorrido apresentou contrarrazões, às fls. 544/568, pleiteando o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral, corroborando com as conclusões da Polícia Federal e do Juízo da 17ª Zona Eleitoral, asseverou serem as provas produzidas nos autos insuficientes para embasar uma condenação criminal e, conseqüentemente, opinou pelo improvimento do recurso criminal e pela manutenção da sentença recorrida.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 26-30.2013.6.02.0017, Classe 31

VOTO

Senhores Desembargadores, o recorrido, Sr. Joelson Castro Lisboa Júnior, é acusado da prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral.

Inicialmente, registre-se que o recurso é tempestivo, tendo sido observado o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 362 do Código Eleitoral, uma vez que o Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente no dia 02.07.2015 e o apelo foi recebido pelo Juízo da 17 Zona Eleitoral em 07.07.2015.

Há inegável interesse do Ministério Público Eleitoral, titular da ação penal, na reforma da sentença penal absolutória.

Feitas essas considerações iniciais, conheço do recurso e passo a apreciar as alegações de mérito do recorrente e do recorrido, tendo em vista não haver questões preliminares a serem enfrentadas.

A corrupção eleitoral ativa consiste em conduta delituosa que viola a liberdade de escolha do eleitor, maculando a lisura do processo eleitoral, independentemente de sua aptidão para modificar o resultado das eleições, ou seja, para produzir como consequência a eleição ou não o candidato. Trata-se de tipo penal positivado no art. 299 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

No presente recurso, segundo a parte recorrente, a conduta de corrupção eleitoral ativa por parte do recorrido estaria baseada no pagamento do valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para a denunciada JaneCleide dos Santos Bezerra e na entrega, na mesma oportunidade, de um santinho com um “chip”, que deveria ser colocado próximo da tela da urna eletrônica para supostamente comprovar o voto, sendo posteriormente pagos mais R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Ocorre que, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 26-30.2013.6.02.0017, Classe 31

se passa a expor, inexistente no caderno processual prova inequívoca de autoria por parte do recorrido.

A apuração dos fatos objeto da presente Ação Penal foi iniciada em decorrência de declarações prestadas à Superintendência da Polícia Federal em Alagoas pelas denunciadas Janecléide dos Santos Bezerra (fl. 19) e Maria Manuella da Silva Santos (fl. 21), tendo ambas narrado detalhes da prática delitiva.

Ao ser ouvida em Juízo (prova emprestada de fls. 343/345), Janecléide Santos Bezerra confirmou as declarações prestadas perante a autoridade policial, tendo afirmado:

(...) que o demandado lhe entregou um cartão magnético dizendo que ao chegar na urna eletrônica botasse o mesmo em cima no visor do aparelho e digitasse os números do candidato, depois trouxesse o cartão que ganharia mais cento e cinquenta reais; **que na parte da noite encontrou uma colega chamada MANUELA, conhecida como “MANU”, e a mesma lhe falou que já tinha recebido cento e cinquenta reais de um candidato a vereador chamado TADEU, foi quando a testemunha disse que também havia ganho cento e cinquenta reais e promessa de ganhar mais cento e cinquenta depois que voltasse e mostrou o cartão magnético a sua colega lhe disse que havia alguma coisa errada e lhe convidou para ir ao encontro de sua amiga SIMONE, a qual ligou para um Advogado e este lhe pediu para que SIMONE conduzisse as duas para uma Delegacia em Maceió, não sabendo se se tratava da PF-AL; (...)**

Há que se ressaltar que o depoimento prestado pela denunciada Janecléide dos Santos Bezerra perante a Polícia Federal foi suficiente para dar início à persecução penal, entretanto, como precisamente afirmado pelo Ministério Público Eleitoral, “sua utilização (ou mesmo menção) como fundamento para a condenação do corréu ora recorrido somente seria possível acaso existissem outras provas produzidas na fase processual que permitissem a sua concatenação apenas como reforço probante condenatório”.

Quanto à reiteração das afirmações na defesa prévia de fls. 89/90 e ao depoimento de fls. 343/344 (prova emprestada), não se pode desconsiderar que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 26-30.2013.6.02.0017, Classe 31

Janeicleide dos Santos Bezerra igualmente figura no polo passivo desta mesma Ação Penal, não podendo tais ilações serem consideradas isoladamente ou com peso absoluto, tornando-se necessária a sua concatenação com outras provas produzidas nos autos. A posição subjetiva de corré nos presentes autos não se confunde, portanto, com sua condição de mera testemunha nos autos da AIME e da AIJE em que prestado o depoimento de fls. 343/345. Nesse ponto, vale transcrever o seguinte excerto da sentença objeto do presente recurso:

“[...] principalmente porque a única prova que efetivamente demonstra o envolvimento dos acusados no esquema de votos são as declarações prestadas pelas corrés, repito, supracitadas, no âmbito inquisitorial, as quais nessa fase processual, em que razão do restou apurado na instrução judicial, devem ser analisadas com reservas, até porque as referidas corrés não prestam compromisso, não possuindo, em tese, o dever de dizer a verdade.

De fato, sobre testemunhos de corréus, oportuno transcrever excerto do voto da Ministra Carmen Lúcia quando do julgamento do *Habeas Corpus* 78048:

“9. Assim, mesmo a submissão da chamada do corréu ao crivo do contraditório não confere à delação a natureza de testemunho. Quando muito, seria um elemento de informação, uma prova ancilar, que, se obtida na fase policial, pode servir, por exemplo, de suporte para a denúncia, ou, retratada ou não em juízo, como prova indiciária para a pronúncia, pois, em qualquer desses casos, o que se tem é apenas um juízo provisório sobre a existência de indícios de autoria e ao qual sucederá a prática de atos instrutórios em tese aptos à obtenção de outros elementos probatórios.” (TSE, *Habeas Corpus* 78048, Acórdão de 18/08/2011, Relator(a) Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Relatora(a) designado(a) Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 187, Data 29/09/2011, página 25)”

Ademais, a corré Maria Manuella da Silva Santos, em seu depoimento prestado na fase judicial (prova emprestada de fls. 345/349), negou as declarações feitas perante a Polícia Federal, merecendo destaque o seguinte trecho daquele depoimento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 26-30.2013.6.02.0017, Classe 31

“[...] **nunca recebeu nada de ninguém para votar**; que é filha natural da Barra; **que não é verdade o que disse na PF-AL, pois foi orientada por JANICLEIDE e pela SIMONI para dizer que tinha recebido dinheiro do TADEU, cento e cinquenta reais e o cartão magnético, que depois da eleição iria receber mais cento e cinquenta reais**; [...]”

A existência de divergências/contradições nas declarações das corrés Janeicleide dos Santos Bezerra e Maria Manuella da Silva Santos compromete o indispensável juízo de certeza que poderia ensejar a condenação do recorrente Joelson Castro Lisboa Júnior. Além das contradições, a condição de corrés das declarantes e a ausência de confirmação em juízo por parte de Manuella da Silva Santos quanto ao que havia dito na fase inquisitorial demonstram a fragilidade do acervo probatório para fundamentar adequadamente uma decisão judicial condenatória. Aliás, como precisamente afirmado pelo magistrado de primeiro grau, *“observa-se, pois, que nenhuma das declarações das corrés são hábeis a confirmar que os denunciados Joelson Castro Lisboa Júnior e Abervaldo Tadeu Cavalcante Porangaba de fato ofereceram dinheiro em troca de voto, além de que não há nos autos qualquer outro tipo de prova nesse sentido”*.

Ademais, algumas considerações precisam ser feitas acerca da menção pela parte recorrente à sentença prolatada na Ação de Investigação Judicial Eleitoral (fls. 195/212), transitada em julgado, por meio da qual foi cassado o registro do denunciado Joelson Castro Lisboa por fatos supostamente idênticos aos apurados nos presentes autos.

Registre-se que, em virtude da independência das instâncias de responsabilidade (penal, cível e administrativa), inexistente qualquer dever de vinculação jurisdicional com relação ao que decidido na AIME e na AIJE, o que decorre, inclusive, do livre convencimento motivado do juiz, previsto no texto constitucional de 1988. Esse posicionamento é estampado em diversos julgados, merecendo destaque o seguinte acórdão: (grifos nossos)

RECURSO. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 26-30.2013.6.02.0017, Classe 31

CAUSA. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEITADA. FATOS APURADOS EM AIJE E AIME. JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE EXPRESSO PEDIDO DE VOTO POR FALTA DE PROVAS. **INCOMUNICABILIDADE ENTRE AS INSTÂNCIAS.** RECURSO DESPROVIDO. 1. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de reexame do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade - hipóteses não verificadas in casu. **2. A eventual improcedência, por falta de provas, do pedido da ação de investigação judicial eleitoral e da ação de impugnação de mandato eletivo não obsta a propositura da ação penal, ainda que os fatos sejam os mesmos, tendo em vista a independência entre as esferas cível-eleitoral e penal.** 3. **A manifestação do Ministério Público no âmbito cível não constitui óbice à apuração dos fatos, nem à eventual responsabilização do agente na esfera do direito penal.** 4. Recurso desprovido. (TSE - RHC: 112 MG, Relator: MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/06/2008, Data de Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 6/8/2008, Página 29)

Como se pode extrair do julgado supra, a improcedência da AIME e/ou da AIJE por falta de provas não impede a propositura de ação penal pelos mesmos fatos. Em virtude dessa incomunicabilidade das instâncias de responsabilidade, também a sentença de procedência da AIME e da AIJE não implica a necessária condenação do réu em ação penal eleitoral. Nesse sentido, não obstante a existência de julgado condenatório em sede de ações de natureza civil eleitoral (AIME e AIJE), para que houvesse convicção por parte deste julgador quanto à condenação penal seria indispensável a presença de um conjunto probatório robusto acerca da participação do recorrente na prática delitiva, o que não ocorreu nestes autos.

Não se pode deixar de lembrar, ainda, que nas mencionadas ações civis foram apreciados outros fatos que não compõem o objeto apurado da presente ação penal eleitoral, tais como empréstimos fraudulentos junto à Caixa Econômica Federal – CEF, utilização de cheques falsos, servidores fantasmas, dentre outros, o que pode ser extraído da leitura do relatório da sentença da AIME/AIJE (fls. 195/196). Trata-se de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 26-30.2013.6.02.0017, Classe 31

circunstância que ratifica a conclusão deste julgador quanto à insuficiência do acervo probatório, inclusive da prova emprestada manejada pela acusação, que não foi complementada na instrução do presente feito.

Ante o exposto, entendo que as provas produzidas nos presentes autos não são suficientes para dar embasamento jurídico para a condenação do recorrido, mesmo se analisadas em conjunto com os elementos indiciários e as provas emprestadas dos autos das mencionadas AIME e AIJE, razão pela qual acolho o parecer ministerial de fls. 586/592 e VOTO pelo conhecimento do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a sentença absolutória, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

É como voto.

FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Ação Penal nº 26-30.2013.6.02.0017, Classe 31

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Criminal Nº 26-30.2013.6.02.0017 Prot. 9.353/2013

ORIGEM: SÃO LUÍS DO QUITUNDE - AL

JULGADO EM: 14/07/2016 (SESSÃO Nº 52/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO em virtude da fragilidade do acervo probatório produzido, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.604, de 14/7/2016)

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 14 de julho de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11604 foi conferido(a) na 52ª Sessão Ordinária, realizada em 14/07/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 130, em 14/07/2016, à(s) fl(s). 04/05. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 18/07/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS